

**TC 036.829/2011-0**

**Tipo:** Prestação de Contas – exercício de 2010

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA).

**Responsável:** Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68); Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00) e outros.

**Proposta:** Expedição de quitação de multa.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação anual de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), referente ao exercício de 2010.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 6.670/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 31/2015 – 2ª Câmara (peça 100), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

(...)

9.3. com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, julgar irregulares as contas do senhor Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00);

9.4. aplicar ao senhor Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao senhor Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar

do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. determinar ao IFMA, na forma da lei e no âmbito de suas competências, caso não atendidas as notificações e/ou não cumpridas as obrigações, que adote providências para o desconto do valor das multas aplicadas aos senhores Vespasiano de Abreu da Hora e Alberto Carlos Malheiros Carvalho da remuneração desses servidores.

9.9. determinar ao IFMA que informe, no relatório de gestão referente ao exercício 2015, os resultados das medidas adotadas para cumprimento das recomendações consignadas pelo órgão de controle interno no Relatório de Auditoria de Gestão 201108780 (prestação de contas do exercício de 2010), mormente no que tange à apuração de responsabilidade por irregularidades potencialmente danosas aos cofres públicos;

9.10. (...)

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **dois** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

<b>Acórdão</b>	<b>Localização nos autos</b>	<b>Resumo</b>
1460/2016-2C	Peça 119	<b>Conheceu</b> dos embargos de declaração opostos por Alberto Carlos Malheiros Carvalho em face do Acórdão 6.670/2015-TCU-2ª Câmara, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.
6112/2017-2C	Peça 150	<b>Conheceu</b> dos recursos de reconsideração interpostos por Alberto Carlos Malheiros Carvalho e Vespasiano de Abreu da Hora contra o Acórdão 6.670/2015-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Em cumprimento ao Acórdão nº 6.670/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 100), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes.

5. Considerando as disposições do item 9.3 da deliberação em comento, foi efetuado o registro do Sr. Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00) no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg), consoante documentação à peça 161.

5.1. Em resposta ao Ofício 3847/2015-TCU/SECEX-MA, de 22/12/2015, peça 107, o responsável efetuou o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme atesta o comprovante de recolhimento à peça 113, corroborado por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU, peça 224, e Demonstrativo de Débito, peça 225, este com saldo credor de pequena monta, no valor de R\$ 0,25.

5.2. Considerando o recolhimento integral da multa em apreço, entendemos pertinente a expedição de quitação ao Sr. Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00).

6. Convém salientar que o Sr. Alberto Carlos Malheiros Carvalho encontra-se recolhendo regularmente sua dívida de forma parcelada, por meio de desconto em folha de pagamento, consoante comprovantes às peças 179-223 e 226, 228/229, remanescendo ainda um saldo devedor, atualizado em 04/05/2022, no valor de R\$ 3.897,25, conforme Demonstrativo de Débito acostado à peça 230.



## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Vital do Rêgo Filho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação da multa aplicada ao **Sr. Vespasiano de Abreu da Hora (080.887.643-00)**, pelo TCU, por meio do item 9.4 do Acórdão nº 6.670/2015 – TCU – 2ª Câmara, peça 100, consoante comprovante de recolhimento à peça 113, corroborado por pesquisa realizada junto ao Sistema SISGRU, peça 224, e Demonstrativo de Débito, peça 225.

8. Após a adoção da medida sugerida, os presentes autos deverão ser restituídos ao Secef, para continuar a acompanhar o recolhimento da multa cominada ao **Sr. Alberto Carlos Malheiros Carvalho (253.696.523-68)**, pelo TCU, por meio do item 9.5 do Acórdão nº 6.670/2015 – TCU – 2ª Câmara, peça 100.

Seproc/Secef, em 6 de Maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**Lissandra Esnarriaga de Freitas**

TEFC – Mat. 10089-7